



LEI Nº 12.585, DE 9 DE AGOSTO DE 2019.

Dispõe sobre o Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município de Porto Alegre e sobre as medidas de proteção e preservação dos bens que o compõem.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber, no uso das atribuições que me obrigam os §§ 5º e 7º do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo dispositivos da Lei nº 12.585, de 9 de agosto de 2019, como segue:

.....
Art. 19.

.....
§ 6º Fica dispensada a instrução de requerimento com os documentos referidos nos incs. I e II do *caput* deste artigo quando sua protocolização ocorrer no prazo de até 3 (três) anos, contados da data da indicação de que trata o art. 12 desta Lei.

.....
Art. 43. O Executivo Municipal, a pedido do proprietário, elaborará quaisquer estudos necessários para o licenciamento municipais de projetos relativos a imóveis inventariados, desde que tais documentos não sejam exigidos para o licenciamento dos imóveis não integrantes do patrimônio cultural do Município de Porto Alegre.

Parágrafo único. Os estudos referidos no *caput* deste artigo serão elaborados em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do pedido do proprietário, sob pena da dispensa de sua apresentação.

.....
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 30 DE SETEMBRO DE 2019.

**Verª Mônica Leal,
Presidente.**

Registre-se e publique-se:

**Ver. Alvoní Medina,
1º Secretário.**